

Getting to the point

Tax News Flash n.º3/2018

16 de janeiro de 2018

Conceito de entidades contratantes

Alargamento de âmbito e novas taxas

Entrada em vigor a 1
de janeiro de 2018

Antes

Qualificavam como entidades contratantes as pessoas coletivas e as pessoas singulares com atividade empresarial que no mesmo ano civil beneficiavam de **mais de**

80%

do valor total da atividade de determinado trabalhador independente.



Depois

Qualificam como entidades contratantes as pessoas coletivas e as pessoas singulares com atividade empresarial que no mesmo ano civil beneficiem de **mais de**

50%

do valor total da atividade de determinado trabalhador independente.

Impacto

Alarga-se o conceito de entidades contratantes às pessoas coletivas e às pessoas singulares com atividade empresarial que representem **mais de**

50%

do volume de negócios de determinado trabalhador independente.

A taxa contributiva a cargo das entidades contratantes estava **fixada em**

5%



A taxa contributiva a cargo das entidades contratantes quando a dependência económica seja superior a 80% passa a estar **fixada em**

10%



Aumento

5 pontos percentuais

Não havia taxa contributiva aplicável a uma pessoa coletiva ou pessoa singular com atividade empresarial quando a dependência económica era **inferior a 80%**

0%



A taxa contributiva a cargo das entidades contratantes quando a dependência económica seja entre 50% e 80% é **fixada em**

7%



Aumento

7 pontos percentuais

para as entidades contratantes que representem entre 50% e 80% do volume de negócios de determinado trabalhador independente.

Redução das taxas contributivas

Entrada em vigor a 1 de janeiro de 2019

Antes

A taxa contributiva a cargo dos trabalhadores independentes estava **fixada em 29,6%**



Rendimento mensal	2.000
Rendimento 12 meses	24.000
Rendimento relevante	16.800
Duodecimo	1.400
Escalão	1.263,96
Taxa	29,60%
Valor da contribuição	374,13

Depois

A taxa contributiva a cargo dos trabalhadores independentes passa a estar **fixada em 21,4%**

Rendimento mensal	2.000
Rendimento 3 meses	6.000
Rendimento relevante	4.200
Base de incidência mensal	1.400
Taxa	21,40%
Valor da contribuição	299,60

Impacto

Redução
↓
8,2 pontos percentuais

Impacto (redução)	-74,53
Entidade contratante 10% (paga mais 5%)	140

A taxa contributiva a cargo dos empresários em nome individual e dos titulares de estabelecimento individual de responsabilidade limitada (e respetivos cônjuges) estava fixada em **28,3%**



A taxa contributiva a cargo dos empresários em nome individual e dos titulares de estabelecimento individual de responsabilidade limitada (e respetivos cônjuges) passa a estar fixada em **25,2%**

Redução
↓
3,1 pontos percentuais

A taxa contributiva a cargo dos produtores agrícolas e respetivos cônjuges, cujos rendimentos provenham única e exclusivamente do exercício da atividade agrícola beneficiavam de uma taxa contributiva especial de **28,3%**



Os produtores agrícolas e respetivos cônjuges, cujos rendimentos provenham única e exclusivamente do exercício da atividade agrícola passam a estar abrangidos pela taxa contributiva geral, aplicável aos trabalhadores independentes, no valor de **21,4%**

Redução
↓
6,9 pontos percentuais

Determinação da base de incidência contributiva

Aumento das contribuições máximas e redução das contribuições mínimas

Entrada em vigor a 1 de janeiro de 2019

Antes

A base de incidência contributiva dos trabalhadores independentes correspondia a escalões de rendimento pré-definidos entre

€ 421,32
e **€ 5.055,84**



Depois

Eliminam-se os escalões e a base de incidência contributiva passa a corresponder a

1/3

do rendimento relevante apurado trimestralmente. Pode-se optar por sujeitar mais/menos 25% deste montante a contribuições.

Impacto

Há uma alteração da forma de apuramento da base de incidência contributiva mensal.

Os trabalhadores independentes enquadrados no último escalão podiam optar por uma base de incidência inferior, no valor de

€ 3.370,56



Os trabalhadores independentes que estavam enquadrados no último escalão, a base de incidência passa a estar fixada em

€ 5.055,84

Apesar da redução da taxa contributiva, o aumento de base de incidência implica um acréscimo anual de contribuições para a Segurança Social de

€ 1.011,17

A contribuição mínima a efetuar por um trabalhador independente, ainda que não auferisse rendimentos, **ascendia a**

€ 124,71



Quando se verifique a inexistência de rendimentos ou o valor das contribuições devidas por força do rendimento relevante apurado seja inferior a

€ 20

é fixada a contribuição neste valor.

A contribuição mínima a efetuar por um trabalhador independente, ainda que não auferisse rendimentos, **ascende a**

€ 20

(sendo possível a isenção após o primeiro ano desde que se mantenham as mesmas condições).

Acumulação de trabalho dependente e independente

Eliminação da isenção total

Entrada em vigor a 1
de janeiro de 2019

Antes

Os trabalhadores independentes que estavam **isentos** da obrigação de contribuir quando acumulassem a atividade independente com atividade profissional por conta de outrem, desde que se verificassem determinadas condições cumulativas.



Trabalhador dependente	2.000
Contribuição SS (11%)	220
Trabalhador independente	2.700
Contribuição SS isento	0
Total contribuições	220

Depois

Ainda que se verifiquem as condições cumulativas para beneficiar da isenção de contribuir, esta apenas se aplica ao rendimento relevante mensal médio, apurado trimestralmente, de montante inferior a

€ 1.685,28

(i.e. 4 vezes o valor do IAS)

Trabalhador dependente	2.000
Contribuição SS (11%)	220
Trabalhador independente	2.700
Contribuição SS	43,81
Total contribuições	263,81

Impacto

€ 2.407,54

continuam isentos, ficando sujeito a contribuições para a Segurança Social o valor que exceda aquele montante.

(exemplo para rendimentos de prestações de serviços)

Impacto para Euro 2.700 (aumento)	+43,81/mês
--	-------------------

Contabilidade organizada

Novas regras de determinação do rendimento relevante

Entrada em vigor a 1
de janeiro de 2019

Antes

Era possível a opção por um escalão escolhido entre os dois escalões imediatamente inferiores ou imediatamente superiores.



Depois

Apenas é possível a opção por um valor de rendimento relevante inferior/superior **se optarem pelo regime do apuramento trimestral.**

Impacto

A opção por um rendimento inferior/superior ao lucro tributável implica:

- Sujeição a obrigações declarativas trimestrais;
- Apuramento do rendimento relevante com base numa percentagem da faturação/vendas.

O rendimento relevante do trabalhador independente abrangido pelo regime da contabilidade organizada correspondia ao valor do lucro tributável, quando fosse inferior à determinação do rendimento relevante com base em percentagens do valor total de prestações de serviços ou de rendimentos associados à produção e venda de bens.



O rendimento relevante do trabalhador independente abrangido pelo regime da contabilidade organizada passa a corresponder sempre **ao lucro tributável apurado no ano civil imediatamente anterior.**

Aproximação ao rendimento real dos trabalhadores independentes, ainda que por referência ao ano fiscal anterior.

Obrigações declarativas e de pagamento

Novas declarações e prazos de pagamento

Entrada em vigor a 1
de janeiro de 2019

Antes

A determinação do rendimento relevante do trabalhador independente era realizada anualmente, com base nos valores declarados para efeitos fiscais.



O pagamento das contribuições deveria ser efetuado até ao

dia 20

do mês seguinte àquele a que respeitavam.



Depois

A determinação do rendimento relevante do trabalhador independente passa a ser realizada trimestralmente, com base nos valores declarados pelo trabalhador independente e pela Autoridade Tributária.

O pagamento das contribuições passa a ter de ser efetuado entre o

**dia 10
e o dia 20**

do mês seguinte àquele a que respeitam.

Impacto

Os trabalhadores independentes passam a declarar trimestralmente o valor dos rendimentos.

Esta nova obrigação declarativa deve ser cumprida em **abril, julho, outubro e janeiro**.

Não se aplica aos trabalhadores independentes abrangidos pelo regime da contabilidade organizada, salvo opção dos mesmos.

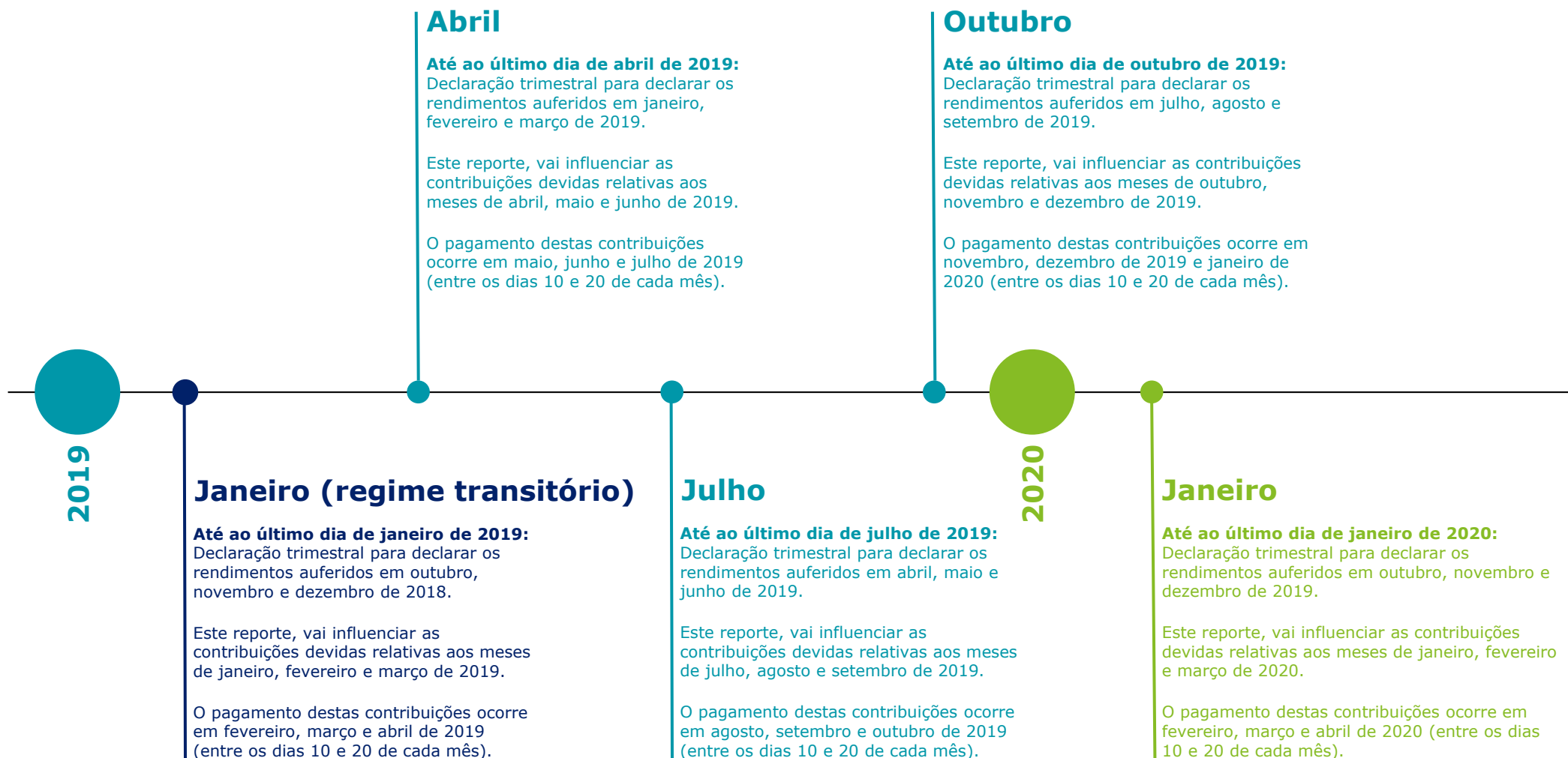
É determinado o período temporal para o pagamento das contribuições devidas pelos trabalhadores independentes.

Nota: a obrigação declarativa anual carece de regulamentação posterior, nomeadamente quanto ao reporte das entidades às quais foram prestados serviços e modelo a adotar de reporte da informação anual a efetuar em janeiro de cada ano.

Obrigações declarativas e de pagamento

Novas declarações e prazos de pagamento

Entrada em vigor a 1
de janeiro de 2019



Outras alterações relevantes

Entrada em vigor a 1
de janeiro de 2019

Antes

Os titulares de rendimentos de trabalho independente resultante exclusivamente de contratos de **arrendamento e de arrendamento urbano** para alojamento local em moradia ou apartamento **estavam sujeitos** ao regime dos trabalhadores independentes.



Depois

Passam a estar excluídos do regime dos trabalhadores independentes, os titulares de rendimentos de trabalho independente resultante exclusivamente de contratos de arrendamento e de arrendamento urbano para alojamento local em moradia ou apartamento.

Impacto

Ficam excluídos da obrigação de efetuar contribuições para a Segurança Social os trabalhadores independentes cuja atividade seja exclusivamente relacionada com o arrendamento e com o alojamento local.

n/a



As remunerações registadas nas situações dos trabalhadores independentes que acumulem atividade profissional por com atividade por conta de outrem, **apenas relevam para determinação da remuneração de referência nas eventualidades de invalidez, velhice e morte.**

Aumenta-se a proteção social conferida em virtude dos rendimentos dos trabalhadores independentes que cumulem a sua atividade com trabalho por conta de outrem e não estejam isentos.

As contribuições das entidades contratantes sobre serviços prestados por trabalhadores independentes destinavam-se **apenas** à proteção destes trabalhadores **na eventualidade de desemprego.**



As contribuições das entidades contratantes sobre serviços prestados por trabalhadores independentes **passam a destinar-se à proteção nas eventualidades imediatas.**

Alarga-se o espectro da proteção social conferida aos trabalhadores independentes.

Outras alterações relevantes

Entrada em vigor a 1
de janeiro de 2019

Antes

n/a



Depois

Introduz-se uma obrigação de revisão oficiosa efetuada pela Segurança Social, das declarações do ano anterior, com base na comunicação dos rendimentos efetuada pela Autoridade Tributária, sendo estes notificados das diferenças apuradas.

Impacto

Pode haver lugar ao pagamento de contribuições adicionais em virtude da revisão feita das declarações relativas ao ano anterior.

A comunicação dos rendimentos auferidos à Segurança Social era efetuada pelo trabalhador independente, nomeadamente através do anexo de Segurança Social incluído na declaração de IRS.



A Autoridade Tributária passa a comunicar oficiosamente à instituição de Segurança Social competente, por via eletrónica, os rendimentos dos trabalhadores independentes declarados.

Passa a haver comunicações oficiosas entre a Autoridade Tributária e a Segurança Social.

Extingue-se a obrigação de entrega do "Anexo SS".

Outras alterações relevantes

Entrada em vigor a 1
de janeiro de 2019

Antes

Encontravam-se excluídos da aplicação do regime dos trabalhadores independentes, os titulares dos rendimentos de trabalho independente resultantes exclusivamente da produção de eletricidade por intermédio de unidades de microprodução.



Depois

Passam apenas a estar excluídos da aplicação do regime dos trabalhadores independentes, os titulares de rendimentos de trabalho independente que resulte de **produção de eletricidade para autoconsumo ou através de unidades de pequena produção a partir de energias renováveis.**

Impacto

Redução do âmbito das situações excluídas do regime dos trabalhadores independentes relacionadas com produção de eletricidade.

No caso de primeiro enquadramento no regime dos trabalhadores independentes, este só produzia os respetivos efeitos quando o rendimento relevante ultrapassasse seis vezes o valor do IAS e após o decurso de pelo menos 12 meses.



No caso de primeiro enquadramento no regime dos trabalhadores independentes, este produz efeitos logo no **primeiro dia do 12.º mês posterior ao do início da atividade** sem prejuízo da possibilidade do sujeito passivo solicitar que o enquadramento produza efeitos em data anterior.

A produção de efeitos do primeiro enquadramento no regime dos trabalhadores independentes passa a depender apenas de um requisito temporal independentemente de qual o rendimento relevante do sujeito passivo.

Outras alterações relevantes

Entrada em vigor a 1
de janeiro de 2019

Antes

A obrigação contributiva cessava a partir do 1.º dia do mês seguinte àquele em que a atividade era encerrada.



Depois

A obrigação contributiva **cessa a partir do 1.º dia do mês seguinte** àquele em que a atividade é encerrada sem prejuízo do pagamento de contribuições que resulte de revisão anual.

Impacto

Alarga-se o período em que vigora a obrigação contributiva, a qual fica dependente de uma revisão anual oficiosa.

Após a notificação do escalão de base contributiva que lhe era aplicável, o trabalhador independente podia requerer que lhe fosse aplicado **um escalão escolhido entre os dois imediatamente inferiores ou superiores.**



Aquando da entrega da declaração trimestral, o trabalhador pode optar pela fixação de um **rendimento superior ou inferior até 25%** ao que lhe for aplicável.

Mantém-se a possibilidade de ajustamento da base de incidência sendo adaptada às novas regras e prazos de determinação do rendimento relevante.

Aquando do início da produção de efeitos do enquadramento no regime dos trabalhadores independentes ou do reinício de atividade, o trabalhador independente **podia optar pelo enquadramento como base de incidência o 1.º escalão.**



Aquando do **reinício de atividade ou no início do enquadramento**, é fixada a base de incidência contributiva o rendimento relevante de **Euro 20**, salvo no caso de já se encontrar fixada a base de incidência aplicável ao período.

Há uma revisão do regime tendo em conta as alterações às regras de determinação da base de incidência.

Qual o impacto?

Regime antigo *versus* novas regras

Rendimentos 580

Regime Antigo

Rendimento mensal	580
Rendimento relevante	4.872
Duodécimo	406
Escalação 1.º	421,32
Taxa	29,6%
Contribuição no 1.º escalação	124,71

Novas Regras

Rendimento mensal	580
Rendimento relevante	580
Base de incidência mensal	406
Taxa	21,4%
Contribuição	86,88

Rendimento mensal (opção redução 25%)	435
Base de incidência mensal	304,50
Taxa	21,4%
Contribuição	65,16

Diferença no melhor cenário - 59,55

Rendimentos 1.000

Regime Antigo

Rendimento mensal	1.000
Rendimento relevante	8.400
Duodécimo	700
Escalação 2.º	631,98
Possibilidade de opção pelo 1.º escalação	421,32
Taxa	29,6%
Contribuição no 1.º escalação	124,71
Contribuição no 2.º escalação	187,07

Novas Regras

Rendimento mensal	1.000
Rendimento relevante	1.000
Base de incidência mensal	700
Taxa	21,4%
Contribuição	149,80

Rendimento mensal (opção redução 25%)	750
Base de incidência mensal	525
Taxa	21,4%
Contribuição	112,35

Diferença no melhor cenário - 12,36

Rendimentos 2.000

Regime Antigo

Rendimento mensal	2.000
Rendimento relevante	16.800
Duodécimo	1.400
Escalação 5.º	1.263
Possibilidade de opção pelo 3.º escalação	842,64
Taxa	29,6%
Contribuição no 3.º escalação	249,42
Contribuição no 5.º escalação	374,13

Novas Regras

Rendimento mensal	2.000
Rendimento relevante	2.000
Base de incidência mensal	1.400
Taxa	21,4%
Contribuição	299,60

Rendimento mensal (opção redução 25%)	1.500
Base de incidência mensal	1.050
Taxa	21,4%
Contribuição	224,70

Diferença no melhor cenário - 24,72

Qual o impacto?

Regime antigo *versus* novas regras

Rendimentos 5.000

Regime Antigo

Rendimento mensal	5.000
Rendimento relevante	42.000
Duodécimo	3.500
Escalão 8.º	2.527,92
Possibilidade de opção pelo 6.º escalão	1.685,28
Taxa	29,6%
Contribuição no 6.º escalão	498,84
Contribuição no 8.º escalão	748,26

Novas Regras

Rendimento mensal	5.000
Rendimento relevante	5 000
Base de incidência mensal	3 500
Taxa	21,4%
Contribuição	749,00

Rendimento mensal (opção redução 25%)	3.750
Base de incidência mensal	2.625
Taxa	21,4%
Contribuição	561,75

Diferença no melhor cenário + 62,91

Rendimentos 10.000

Regime Antigo

Rendimento mensal	10.000
Rendimento relevante	84.000
Duodécimo	7.000
Escalão 5.º	5.055,84
Possibilidade de opção pelo 9.º escalão	3.370,56
Taxa	29,6%
Contribuição no 11.º escalão	1.496,53
Contribuição no 9.º escalão	997,69

Novas Regras

Rendimento mensal	10.000
Rendimento relevante	10.000
Base de incidência mensal	5.055,84
Taxa	21,4%
Contribuição	1.081,95

Rendimento mensal (opção redução 25%)	7.500
Base de incidência mensal	5.055,84
Taxa	21,4%
Contribuição	1.081,95

Diferença no melhor cenário + 84,26



“Deloitte” refere-se a Deloitte Touche Tohmatsu Limited, uma sociedade privada de responsabilidade limitada do Reino Unido (DTTL), ou a uma ou mais entidades da sua rede de firmas membro e respetivas entidades relacionadas. A DTTL e cada uma das firmas membro da sua rede são entidades legais separadas e independentes. Aceda a www.deloitte.com/pt/about para saber mais sobre a nossa rede global de firmas membro.

A Deloitte presta serviços de *audit & assurance, consulting, financial advisory, risk advisory, tax* e serviços relacionados a clientes nos mais diversos setores de atividade. Quatro em cada cinco empresas da Fortune Global 500® recorrem aos serviços da Deloitte, através da sua rede global de firmas membro presente em mais de 150 países, combinando competências de elevado nível, conhecimento e serviços de elevada qualidade para responder aos mais complexos desafios de negócio dos seus clientes. Para saber como os aproximadamente 245.000 profissionais criam um impacto positivo, siga a nossa página no [Facebook](#), [LinkedIn](#) ou [Twitter](#).

Esta comunicação contém apenas informação de carácter geral, pelo que não constitui aconselhamento ou prestação de serviços profissionais pela Deloitte Touche Tohmatsu Limited, pelas suas firmas membro ou pelas suas entidades relacionadas (“Rede Deloitte”). Antes de qualquer ato ou omissão que o possa afetar, deve aconselhar-se com um profissional qualificado. Nenhuma entidade da Rede Deloitte pode ser responsabilizada por quaisquer danos ou perdas sofridos pelos resultados que advenham da tomada de decisões baseada nesta comunicação.